



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 03 de dezembro 92 de 19 ACORDÃO Nº 101-84.520

Recurso nº: 72.307 - IRPF - Exercícios de 1986 a 1989.

Recorrente: JELFSON ROCHA DANTAS.

Recorrida : D.R.F. EM BRASÍLIA - DF.

I.R.P.F. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PROCEDIMENTO DECORRENTE. Declarada a nulidade da decisão proferida no processo principal, a mesma sorte cabe aos processos que lhe sejam decorrentes.

Autos que se devolvem para que outra decisão seja proferida em consonância com o que restar decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JELFSON ROCHA DANTAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade "a quo" ajuste a decisão do mesmo ao que vier a ser decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1992

MARIAM SELE

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

26 MAR 1993

v.v.

RECURSO Nº 72.307

ACÓRDÃO Nº 101-84.520, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1992.

RECORRENTE: JELFSON ROCHA DANTAS

R E L A T Ó R I O

JELFSON ROCHA DANTAS, pessoa física inscrita no C.P.F. sob nº 001.441.421-04, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília -DF, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 124, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário decorre de:

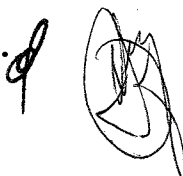
"rendimentos classificados na cédula "F" decorrentes do arbitramento do lucro da Associação Educacional Compacto, referente aos anos-base de 1985 a 1988, conforme Auto de Infração lavrado contra a referida pessoa jurídica."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 90 a 99, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

Cientificado dessa decisão em 27 de fevereiro de 1992, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 27 de março seguinte, onde solicita seja sustado o julgamento dos processos denominados decorrentes até que decisão definitiva do processo principal..

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-84.520

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência tributária decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO", da qual o recorrente é sócio.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 102.893, do qual este é mera decorrência, decidiu pela nulidade da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, por caracterizado o cerceamento do direito de defesa, conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.056, de 22 de setembro de 1992, assim ementado:

"I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A decisão de primeira instância administrativa deve apreciar todos os argumentos expendidos na impugnação, sob pena de acarretar cerceamento do direito de defesa do contribuinte. É nulo o ato decisório que não se manifesta sobre matérias preliminares suscitadas na inicial."

Tendo presente o princípio da decorrência, a mesma sorte cabe aos procedimentos fiscais que tenham sido instaurados em consequência do lançamento tributário levado a efeito contra a pessoa jurídica, onde restaram arbitrados os lucros sujeitos à tributação nos exercícios de 1986 a 1989. Vale dizer, a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática deve ser considerada nula, proferindo-se outra em consonância com o que restar decidido no processo principal.

Voto, pois, pela devolução dos presentes autos à repartição de origem, para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 1992.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.